



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

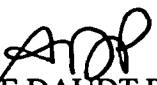
Processo nº : 13707.002914/2001-99
Recurso nº : 134.323
Acórdão nº : 303-34.021
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : AUTO CENTELHA GOMES LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. DATA DA OPÇÃO. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.317/96, a opção pelo SIMPLES se dá mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. CGC/MF. Assim, diante da inércia da autoridade fiscal em cientificar o contribuinte do não processamento de sua ficha cadastral, deve ser considerada, para fins de marco temporal do início da opção pelo SIMPLES, a data de entrega da FCPJ, conforme determina a legislação pertinente. REPARO E MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS. Com o advento da Lei nº 10.964/04 e posteriores alterações, ficou assegurada a permanência no SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação de referida lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

DM

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento (fls. 01) apresentado pelo contribuinte requerendo a revisão de seus registros, sob o argumento de que no extrato da situação fiscal da pessoa jurídica (fls. 02) consta como pendente a entrega de DCTF's referentes aos anos de 1999 e 2000 e a empresa como optante do SIMPLES encontra-se desobrigada de referida entrega.

O contribuinte apresentou também a seguinte documentação: cartão do CNPJ (fls. 03), ficha cadastral da pessoa jurídica apresentada em 20.10.97 (fls. 04), contrato social (fls. 06 a 08), cópias de DARF – SIMPLES do período de maio de 98 a setembro de 2001 e recibos de entrega da declaração anual simplificada do ano-calendário de 1997 a 2000.

A Divisão de Tecnologia e Segurança da Informação da Delegacia da Administração Tributária no Rio Janeiro, ao analisar o requerimento, informou que a solicitação de inclusão no SIMPLES apresentada pelo contribuinte não foi processada devido ao preenchimento incorreto da data de sua opção pela referida sistemática e que o contribuinte provavelmente não retornou à agência para tomar conhecimento da impossibilidade do processamento de sua FCPJ. Assim, não tendo sido processada a sua opção pelo SIMPLES, não há informações no SIVEX sobre sua exclusão.

Em razão do não processamento do Termo de Opção do contribuinte, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro procedeu a solicitação de inclusão retroativa do contribuinte no SIMPLES, a qual foi indeferida, sob o argumento de que a atividade econômica exercida pela empresa impede sua opção pela sistemática do SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores.

Em sua decisão, a DRF do Rio de Janeiro – RJ também determinou que o contribuinte, a partir do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, retificasse suas declarações de rendimentos e recolhesse os tributos e contribuições, de acordo com as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Cientificado de referida decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a atividade exercida pela empresa não consta expressamente dentre as atividades impeditivas citadas pelos diplomas legais apontados pela autoridade julgadora.

A DRJ do Rio de Janeiro - RJ, deferiu em parte a solicitação do contribuinte (fls. 131 a 147), aduzindo, em síntese, que a empresa não pode permanecer no SIMPLES, pois presta serviços que a lei determina como

Processo nº : 13707.002914/2001-99
Acórdão nº : 303-34.021

incompatíveis com referida sistemática e que esta não comprovou suas alegações de que os serviços realmente prestados não impedem sua permanência no SIMPLES, bem como que os efeitos da exclusão devem retroagir a 01.01.2002, tendo em vista o disposto no inciso II, parágrafo único do art. 24 da IN SRF nº 250, de 2002. Ressaltou também que, em face do advento da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, a vedação ao simples para as pessoas que prestam serviços de manutenção e reparo de automóveis perdeu sua validade a partir de 31.12.2003.

Cientificado da mencionada decisão em 01/12/2005 (fls. 151 - verso), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário (fls. 152 e 153), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese que seu pleito jamais foi o pedido de inclusão retroativa, eis que, conforme reconhecido pela própria autoridade fiscal, a adesão do contribuinte ao SIMPLES ocorreu em 20.10.97 e até a presente data não foi determinada a sua exclusão de ofício, razão pela qual o contribuinte sempre esteve regularmente inscrito.

É o relatório. 

Processo nº : 13707.002914/2001-99
Acórdão nº : 303-34.021

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Como se verifica, no presente processo discute-se a possibilidade de manutenção da opção do contribuinte pelo regime simplificado de tributação, em razão da atividade exercida pela empresa, qual seja: reparo e manutenção de automóveis e acessórios.

Da análise dos autos, constata-se que o contribuinte não foi excluído do SIMPLES e a sua opção por referida sistemática somente passou a ser discutida a partir do momento em que este, através do requerimento de fls. 01, solicitou que a autoridade fiscal revisse seus registros, eis que em seu cartão de pessoa jurídica constavam como pendentes a apresentação de declarações que o mesmo não estaria obrigado a entregar em razão de sua opção pelo SIMPLES.

A autoridade fiscal, ao analisar o requerimento apresentado pelo contribuinte, verificou que a sua Ficha de Cadastro da Pessoa Jurídica (FCPJ), entregue em 20.10.97, não foi processada por erro no preenchimento, o que impossibilitou que a sua opção pelo SIMPLES fosse registrada. No entanto, o contribuinte não foi regularmente informado do não processamento de sua FCPJ, o que fez com que este passasse a recolher seus impostos e contribuições nos moldes da sistemática do SIMPLES.

Inicialmente, no que respeita à data da opção do contribuinte pelo SIMPLES, cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.317/96, a opção pelo SIMPLES se dá mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF.

É de se ressaltar que referido dispositivo legal não dispõe sobre a necessidade do contribuinte retornar à agência da Receita Federal para verificar se a sua FCPJ (Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica) foi devidamente processada.

Assim, diante da inércia da autoridade fiscal em cientificar o contribuinte do não processamento de sua ficha cadastral, deve ser considerada, para fins de marco temporal do início da opção pelo SIMPLES, a data de entrega da FCPJ, conforme determina a legislação pertinente.



Por conseguinte, quanto à impossibilidade da manutenção do contribuinte na sistemática do regime simplificado de tributação, em virtude do contrato social da empresa prever a prestação de serviços profissionais privativos de engenheiros ou assemelhados, entendo que, de fato, à época em que foi efetuada pelo Recorrente a opção pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que se dedicasse às atividades de manutenção e reparo de automóveis e acessórios estava impedida de optar por referida sistemática.

No entanto, com o advento da Lei nº 10.964/04 e posteriores alterações, ficou assegurada a permanência no SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação de referida lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação, conforme abaixo transcrito:

Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

(...)

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (grifei)

Assim, inobstante o contrato social de constituição da empresa estabelecer o exercício de atividades que impediām a sua inclusão na sistemática do SIMPLES à época de sua opção, com a entrada em vigor da lei acima mencionada, o contribuinte teve garantida, com efeitos retroativos à data de sua opção, a sua manutenção no regime simplificado de tributação.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, determinando a manutenção do recorrente na sistemática do SIMPLES desde a data da entrega de sua FCPJ e o cancelamento das

Processo nº : 13707.002914/2001-99
Acórdão nº : 303-34.021

pendências constantes no cadastro do contribuinte que o mesmo não estaria obrigado a cumprir em razão de sua opção pelo regime simplificado de tributação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


NANCI GAMA - Relatora